



Fls 20
1

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 68/2017

Consultante: Município de Aquidabã/SE

Assunto: Dispensa de Licitação nº 21/2017

A Comissão Permanente de Licitação encaminha para esta Assessoria Jurídica o processo administrativo referente à contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, se fazendo, assim, por meio de dispensa de licitação.

A contratação em questão tem por objeto o levantamento planialtimétrico semi-cadastral de vias urbanas em diversas localidades do Município de Aquidabã/SE, através da prestação de serviço.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Assim sendo, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24, inciso I, da Lei no 8.666/1993, cabendo à CPL observar a veracidade da documentação apresentada.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar o art. 55 e seguintes, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26.

Observa-se, entretanto, que devem ser definidas as formas de fornecimento e execução do objeto.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se por necessário que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe às Secretarias respectivas;
2. No tocante à estimativa de preços, cabe ao Setor competente-

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

realizar a prévia pesquisa, encaminhando-as, já consolidadas, à Secretaria licitante;

3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;

4. No que tange à Pregoeira, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;

5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, percebemos ser viável, em tese, a minuta analisada, acaso atendida às formalidades legais, cujo cumprimento cabe à CPL, inclusive no tocante à documentação para bem instruir o processo.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 04 de dezembro de 2017.


GABRIELA NASCIMENTO FARO
OAB/SE 10.667